

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 029.416/2009-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura de Camocim – CE.

Responsáveis: Newplan Construções Ltda, Francisco Maciel Oliveira, Paulo André da Silva Gomes, Rafael Silva de Matos Brito e Sérgio de Araujo Lima Aguiar.

Advogados constituídos nos autos: Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623), Fernando Antônio Macambira Viana (OAB/CE 10.743) e George Ponte Dias (OAB/CE 16.118).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM RAZÃO DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULAR EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO DÉBITO. CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO. CONTAS IRREGULARES DO GESTOR OMISSO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, instrução produzida por AUFC da Secex/CE, que recebeu a anuência do escalão dirigente daquela unidade técnica (peças 40/41):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contradas Secas (Dnocs), em razão da omissão na apresentação da prestação de contas do Convênio nº PGE-98/2003 (Siafi nº 500660), celebrado entre o Dnocs e o município de Camocim/CE, tendo por objeto a construção do muro de sustentação da Av. Beira Mar, no município de Camocim/CE, no valor de R\$ 559.674,66, sendo R\$ 500.000,00 de recursos federais e R\$ 59.674,66 da contrapartida municipal (peça 1, p. 13, 32-38 e 40-42).

HISTÓRICO

2. O Convênio nº PGE-98/2003 foi celebrado em 29/12/2003 e estipulava que o prazo de vigência seria até 31/12/2004 (peça 1, p. 32 e 36). Conforme informações constantes do Siafi (peça 1, p. 45), a vigência do referido Ajuste foi de 30/12/2003 (data da publicação) até 7/6/2005 (peça 1, p. 39). O prazo para apresentação da prestação de contas se encerrou em 6/8/2005.

3. O total dos recursos federais, no valor de R\$ 500.000,00, foi liberado por meio da Ordem Bancária 2004OB901195, de 4/6/2004 (peça 1, p. 47), creditado na conta corrente do Convênio em 8/6/2004 (peça 5, p. 15).

4. De acordo com as informações do Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 8/6/2009, a Comissão de TCE encaminhou notificação, em 25/8/2005, para o Sr. Francisco Maciel Oliveira, Prefeito do município de Camocim/CE, requerendo a apresentação da prestação de contas ou a devolução total dos recursos repassados. Em atendimento à notificação, o então gestor encaminhou ao Dnocs cópia da Ação de Ressarcimento promovida pelo município de Camocim/CE contra o ex-Prefeito, Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar (peça 1, p. 14, 19, 20 e 23-27).

5. O Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar também foi notificado pela referida Comissão de TCE, mas não atendeu às comunicações processuais efetuadas pelo Dnocs (peça 1, p. 14 e 28-29).

6. A Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria nº 227414/2009, ratificando as informações do Dnocs sobre a responsabilidade do Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio PGE-98/2003, apurando-se como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 500.000,00 (peça 1, p. 48-49).

7. Após a emissão do Certificado de Auditoria e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 227414/2009 pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 50-51), a TCE foi encaminhada a este Tribunal (peça 2, p. 4).

8. Na instrução inicial, datada de 16/4/2010, foi proposta a citação do Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar, solidariamente com o Sr. Francisco Maciel Oliveira, prefeito sucessor, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de Camocim/CE, mediante o Convênio nº PGE-98/2003, ante a omissão no dever de prestar contas, pelo débito no valor original de R\$ 500.000,00, atualizado a partir de 4/6/2003. Foi sugerida ainda a expedição de diligência à administração do município de Camocim/CE, para solicitar esclarecimentos e documentos necessários ao saneamento desta TCE (peça 2, p. 9-11).

9. A inclusão do Sr. Francisco Maciel Oliveira como responsável solidário se deu em razão dos seguintes fatos: o mandato do Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar se encerrou em 31/12/2004; a data final de vigência do Convênio nº PGE-98/2003 foi 7/6/2005, já sob a gestão do Sr. Francisco Maciel Oliveira; e não havia elementos nos autos para comprovar que o prefeito sucessor não detinha conhecimento do referido Convênio, tampouco que os recursos haviam sido utilizados totalmente na gestão do prefeito antecessor (peça 2, p. 10-11, e parágrafo 2 retro).

10. As citações foram encaminhadas por meio dos Ofícios constantes da peça 2, p. 12-21 e 25-26. O Sr. Francisco Maciel Oliveira, por meio de seu advogado, Sr. Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE nº 20.623), encaminhou em sua defesa o expediente da peça 2, p. 22-24, e peças 5 a 10. Já o Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar enviou as justificativas da peça 2, p. 27-28 e peças 11 a 16.

11. Considerando que a motivação para a instauração desta TCE foi a omissão no dever de prestar contas, na instrução datada de 29/7/2010 foi proposto que a documentação encaminhada pelos responsáveis citados por este Tribunal fosse encaminhada ao Dnocs para análise e manifestação conclusiva pela aprovação ou irregularidade da prestação de contas do Convênio nº PGE-98/2003 (peça 2, p. 29-32).

12. A referida proposta foi acatada pela Diretora da 1ªDT e foi expedido ofício ao Dnocs em 4/8/2010. A diligência ao Dnocs foi reiterada em 8/10/2010 (peça 2, p. 32-36).

13. Em 9/9/2010, os gestores do Dnocs solicitaram que fosse prorrogado por mais trinta dias o prazo para apresentar manifestação conclusiva sobre a documentação de prestação de contas do Convênio nº PGE-98/2003, tendo sido lhes concedida por este Tribunal a prorrogação, por mais sessenta dias, do prazo para atendimento da diligência, a contar de 15/10/2010 (peça 2, p. 37-41).

14. Sem que tenha havido resposta do Dnocs, em 26/1/2011 foi encaminhado novo ofício àquela Autarquia, reiterando as solicitações anteriores (peça 2, p. 42-43).

15. Em 8/2/2011 os gestores do Dnocs encaminharam o Ofício nº 60 DG/AUDI, que trazia em anexo as seguintes informações sobre o Convênio nº PGE-98/2003 (peça 2, p. 44-50):

a) a Comissão de Fiscalização da CEST-CE emitiu Relatório Técnico e Relatório de Alcance Social (peça 2, p. 45);

b) o Serviço de Contabilidade, após análise dos processos, oficiou o ex-gestor, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para que corrigisse as pendências detectadas no processo de prestação de contas (peça 2, p. 45);

c) consta do Relatório Técnico de 26/1/2011, elaborado após visita técnica de inspeção final realizada em 8/12/2010 com a finalidade de averiguar se os recursos financeiros foram aplicados de acordo com o plano de trabalho, a declaração que as obras objeto do Convênio nº PGE-98/2003 foram totalmente executadas (peça 2, p. 46);

d) de acordo com o Relatório de Alcance Social, datado de 26/1/2011, a obra objeto do Convênio nº PGE-98/2003 é de suma importância para a segurança de toda a estrutura que o muro de sustentação protege (peça 2, p. 47); e

e) por meio do Relatório nº 020/2011 foi examinada a documentação encaminhada pelos responsáveis (parágrafos 10 e 11 retro) e relacionadas as medidas que deveriam ser adotadas pela Prefeitura de Camocim/CE e pelo Dnocs a fim de regularizar a prestação de contas do Convênio nº PGE-98/2003 (peça 2, p. 50, e peça 3, p. 1-2).

16. As informações encaminhadas pelo Dnocs foram analisadas na instrução datada de 4/4/2011 (peça 3, p. 3-6), quando foram registradas as seguintes informações:

a) o prazo final (6/8/2005) para apresentação da prestação de contas expirou durante o mandato iniciado em 1º de janeiro de 2005 do Sr. Francisco Maciel de Oliveira; já o Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar governou o município de Camocim/CE até 31 de dezembro de 2004 e geriu os recursos do Convênio nº PGE-98/2003, conforme extrato bancário (peça 5, p. 15-29);

b) o Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar, em sua defesa encaminhada em 1º/7/2010 (parágrafo 10 retro), alegou que as obras foram concluídas em 30/12/2004, um dia antes do término do seu mandato, de forma que a prestação de contas deveria ser apresentada pelo prefeito sucessor, e que todos os documentos relativos ao Convênio teriam sido encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) dentro dos parâmetros e normas da administração pública brasileira e estariam arquivados no município (peça 3, p. 4);

c) o Serviço de Contabilidade do Dnocs, para comprovação das despesas listadas na Relação de Pagamentos, solicitou ao ex-prefeito Sérgio de Araújo Lima Aguiar, além da correção de outras pendências, as cópias de notas fiscais, recibos e cheques, todos devidamente identificados com o número do Convênio PGE-98/2003, que até 4/4/2011 não constavam destes autos (peça 2, p. 50, e peça 3, p. 1-2); e

d) diante das informações anteriores, foi proposta a realização de diligência ao atual prefeito de Camocim/CE, Sr. Francisco Maciel Oliveira, para que enviasse a este Tribunal as cópias das notas fiscais, recibos e cheques constantes no Diário de Movimentação Bancária referente à conta específica do Convênio PGE-98/2003 (peça 3, p. 6).

17. Por meio do Pronunciamento da Unidade, datado de 19/8/2011, foi determinado, nos termos da delegação de competência do Ex^{mo} Sr. Ministro-Relator e da subdelegação constante da Portaria Secex/CE 14, de 4/6/2007, a realização das seguintes diligências (peça 3, p. 7):

a) ao Banco do Brasil, para solicitar cópia dos cheques emitidos a débito da conta nº 11.862-1, específica do Convênio PGE-98/2003, celebrado entre o Dnocs e a Prefeitura de Camocim/CE, especificando os seus signatários e beneficiários; e

b) ao atual prefeito municipal de Camocim/CE, para que enviasse a este Tribunal as cópias das notas fiscais, recibos e cheques constantes no Diário de Movimentação Bancária referente à conta específica do Convênio PGE-98/2003.

18. As respostas do Banco do Brasil e da Prefeitura de Camocim/CE constam das peças 17 a 21 e foram analisadas na instrução datada de 18/10/2011 (peça 3, p. 18-23), tendo-se registrado, em especial, o seguinte:

a) para a execução do Convênio PGE-98/2003, a Prefeitura de Camocim/CE realizou a Tomada de Preços 001/2004-S.I.E (Secretaria Municipal de Infraestrutura), certame em que a Construtora Newplan Ltda. (CNPJ 05.589.864/0001-04), única licitante, sagrou-se vencedora em 5/5/2004 (peça 13, p. 43);

b) em 6/5/2004, o município celebrou, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, o Contrato 005/2004-S.I.E com a Construtora Newplan Ltda., no valor de R\$ 559.452,18, para a execução do objeto do Convênio PGE-98/2003. Por meio do Primeiro Termo Aditivo, firmado em 1/11/2004, foi acrescida ao valor inicialmente avençado a quantia de R\$ 14.161,41 (peça 13, p. 45-50), de forma que o valor do contrato passou a ser de R\$ 573.613,59;

c) sobre as informações encaminhadas pela Prefeitura de Camocim/CE, relativamente às notas fiscais e recibos emitidos pela Construtora Newplan Ltda., foi registrado que não foram constatadas irregularidades quanto à validade das notas fiscais (peça 3, p. 20);

d) a respeito da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil constatou-se que (peça 3, p. 20-21):

d.1) os saques foram realizados dentro da vigência do Convênio PGE-98/2003 e guardam correspondência com as notas fiscais emitidas pela Construtora Newplan Ltda.;

d.2) todos os cheques foram emitidos em nome da Construtora Newplan Ltda., sendo que em alguns deles constou alternativamente o nome de um segundo beneficiário;

d.3) o cheque de número 850004, no valor de R\$ 53.850,65, foi emitido em nome da Construtora Newplan Ltda. ou Humberto Junior Moreira de Vasconcelos (CPF 806.190.613-91), tendo sido sacado por este último, conforme informação do Banco do Brasil (peça 17, p. 19-20);

d.4) não foi identificado qualquer vínculo do Sr. Humberto com o ex-prefeito do município de Camocim/CE, Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar, ou com a Construtora Newplan Ltda. e seus sócios;

d.5) os cheques de número 850019, no valor de R\$ 9.443,64, e 850024, no valor de R\$ 18.000,00, foram emitidos em nome da Construtora Newplan Ltda. ou Luis Celso Gomes da Silva (CPF 092.263.383-53), tendo sido sacados por este último, conforme informação do Banco do Brasil (peça 17, p. 79-80 e 99-100);

d.6) embora não tenha sido possível identificar qualquer vínculo de parentesco ou societários do Sr. Luis Celso com o ex-prefeito de Camocim/CE ou com a empresa contratada e seus sócios, verificou-se que o Sr. Luis Celso é sócio de três empresas, cujas áreas de atuação possuem afinidade com o objeto do Convênio PGE-98/2003;

d.7) quanto aos demais cheques, no valor total de R\$ 481.039,21, verificou-se que foram emitidos exclusivamente em nome da Construtora Newplan Ltda.; e

d.8) em síntese, constatou-se que do total de recursos sacados à conta corrente do Convênio PGE-98/2003 (R\$ 572.241,11), o montante de R\$ 81.294,29 (cheques 850004, 850019 e 850024) beneficiou a terceiros estranhos à relação contratual estabelecida com vistas à realização do objeto conveniado, em desacordo com o art. 20 da Instrução Normativa-STN nº 1/1997, segundo o qual somente são permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro;

e) os pagamentos mencionados na alínea d.8 acima foram respaldados pela emissão de notas fiscais e recibos por parte da Construtora Newplan Ltda., que deu quitação por valores recebidos, contribuindo para dar aparência de legalidade à aplicação dos recursos (peça 18, p. 41-42 e 61, peça 20, p.3, e peça 21, p. 16-17);

f) os registros das notas fiscais 012, 013 e 000017 e seus respectivos recibos (peça 18, p. 41-42 e 61, peça 20, p.3, e peça 21, p. 16-17) não se coadunam com as informações encaminhadas pelo Banco do Brasil (alíneas d.3 e d.5 deste parágrafo), não se prestando para a comprovação da efetiva realização dessas despesas em prol da execução do objeto conveniado, nos termos do artigo 30 da IN-STN 1/1997; e

g) firmou-se entendimento que não caberia a responsabilização dos Senhores Humberto Junior Moreira de Vasconcelos e Luis Celso Gomes da Silva nestes autos, em razão da emissão de cheques em seus nomes, tendo em vista não ser razoável exigir dos favorecidos que verifiquem se os cheques recebidos correspondem à conta corrente específica do convênio, bem como, por não haver nos autos elementos que indiquem que suas condutas tenham contribuído para a constituição do ato ilícito.

19. Diante das informações mencionadas nas alíneas do parágrafo 18 retro, concluiu-se, na instrução datada de 18/10/2011 (peça 3, p. 18-23), que a irregularidade no montante de R\$ 81.294,29 (cheques 850004, 850019 e 850024, peça 17, p. 19-20, 79-80 e 99-100), que beneficiou a terceiros estranhos à relação contratual, é de responsabilidade solidária do Sr. Sérgio de Araújo

Lima Aguiar, dos signatários dos cheques e da empresa contratada, em face das condutas discriminadas a seguir:

a) Senhor Sérgio de Araújo Lima Aguiar (CPF 389.483.623-72) – Na qualidade de autoridade máxima municipal, e signatário responsável pelo Convênio PGE-98/2003 (Siafi 500660), conduziu a execução da avença com omissão na vigilância da adequabilidade e legalidade dos pagamentos efetuados por meio dos cheques 850004, 850019 e 850024, sacados da conta 11.862-1, específica do convênio, em nome de pessoas alheias à relação contratual estabelecida com vistas à realização do objeto avençado (Contrato 005/2004-S.I.E), caracterizando-se em culpa in vigilando;

b) Senhores Rafael Silva de Matos Brito (CPF 721.126.033-53), então Secretário Municipal de Infraestrutura, e Paulo André da Silva Gomes (CPF 730.214.073-15), então Presidente da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público – pela emissão dos cheques 850004, 850019 e 850024, sacados da conta 11.862-1, específica do Convênio PGE-98/2003 (Siafi 500660), em nome de pessoas alheias à relação contratual estabelecida com vistas à realização do objeto avençado (Contrato 005/2004-S.I.E), em desacordo com o art. 20 da IN-STN 1/97; e

c) Construtora Newplan Ltda. (CNPJ 05.589.864/0001-04) – pela expedição de notas fiscais e recibos de valores não recebidos, contribuindo para dar aparência de legalidade à aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio PGE-98/2003 (Siafi 500660), uma vez que os cheques 850004, 850019 e 850024 sacados da conta 11.862-1, específica do convênio, favoreceram pessoas alheias à relação contratual estabelecida com vistas à realização do objeto avençado (Contrato 005/2004-S.I.E). As informações dos documentos fiscais em referência não se coadunam com as fornecidas pelo Banco do Brasil, não se prestando para comprovação da efetiva realização da despesa no objeto conveniado, nos termos do art. 30 da IN-STN 1/97.

20. Em face da responsabilização acima, foi proposta a citação solidária dos responsáveis (peça 3, p. 22-23). Após a concordância em Pronunciamento da Unidade (peça 4, p. 2), foram expedidas as citações por meio dos ofícios da peça 4, p. 3-11 e peças 23, 24, 28, 29 e 33.

21. Os responsáveis citados apresentaram em sua defesa os documentos das peças 27 (Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar), 30 e 32 (Construtora Newplan), 35 (Sr. Paulo André da Silva Gomes), 36 (Rafael Silva de Matos Brito) e 38 (Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar), cujas análises serão efetuadas a seguir.

EXAME TÉCNICO

22. Antes das análises, cabe registrar que o débito constante das citações foi assim quantificado:

Valor histórico (peça 17, p. 5-6)	Data da ocorrência
53.850,65	16/7/2004
9.444,64 *	13/12/2004
18.000,00	30/12/2004

23. A quantia debitada da conta corrente (peça 5, p. 21) e lançada pelo Banco do Brasil na planilha da peça 17, p. 6, foi de R\$ 9.444,64, embora conste do cheque nº 850019 o valor de 9.443,64 (peça 17, p. 79-80). Entende-se que deve ser mantido o valor de R\$ 9.444,64 no detalhamento do débito, já que se refere à quantia que efetivamente foi debitada da conta corrente do Convênio PGE-98/2003.

24. Ainda consta dos autos que os gestores do Dnocs encaminharam, em 20/10/2011, documentação complementar atualizada sobre as providências adotadas em relação ao Convênio PGE-98/2003, quais sejam (peça 3, p. 24):

a) por meio do Relatório nº 060/2001, de 13/4/2011, do Dnocs, foi reanalisada a Prestação de Contas do Convênio PGE-98/2003, no valor total de R\$ 572.471,61, sendo R\$ 500.000,00 de recursos federais, R\$ 59.674,66 da contrapartida municipal e R\$ 12.796,95 de rendimentos da aplicação financeira (peça 3, p. 28); e

b) no referido Relatório foi registrada a necessidade de adoção de novas providências do Dnocs a fim de regularizar a prestação de contas do Convênio PGE-98/2003 (peça 3, p. 28).

25. Entende-se, porém, que tal documentação (peça 3, p. 24-54) não trouxe novas informações aos autos, capazes de influenciar o mérito desta TCE.

I. Alegações de Defesa

I.1 Sérgio de Araújo Lima Aguiar (CPF 389.483.623-72), ex-Prefeito do município de Camocim/CE – peças 27 e 38

26. O Senhor Sérgio de Araújo Lima Aguiar foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de Camocim/CE mediante o Convênio nº PGE-98/2003 (Siafi 500660), celebrado com o Dnocs, cujo objeto era a construção do muro de sustentação da Av. Beira Mar, ante a omissão na vigilância da legalidade dos pagamentos efetuados por meio dos cheques 850004, 850019 e 850024 da conta 11.862-1, específica do convênio, emitidos e sacados em nome de pessoas alheias à relação contratual estabelecida com vistas à realização do objeto avençado (Contrato 005/2004-S.I.E), em desacordo com o art. 20 da IN-STN 1/97 (peça 17, p. 19-20, 79-80 e 99-100), o que caracteriza culpa in vigilando (peça 4, p. 8-9).

27. No documento datado de 22/12/2011 (peça 27), o Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar apresentou em sua defesa as seguintes alegações:

a) o objeto do Convênio nº PGE-98/2003 foi concluído com êxito, o que teria sido demonstrado pelos técnicos do órgão conveniente, inclusive por meio de fotos, no dia 8/1/2011, razão pela qual não caberia a alegação de prejuízo ao Erário (peça 27, p. 2-4);

b) as cópias dos cheques encaminhadas pela Prefeitura de Camocim/CE, que constam da prestação de contas final do referido Convênio, demonstrariam que os cheques nº 850004, 850019 e 850024 foram emitidos exclusivamente em nome da Construtora Newplan Ltda. (peça 27, p. 4);

c) após a entrega dos cheques aos representantes da empresa contratada, devidamente comprovada por recibo original, seria impraticável o acompanhamento do restante da execução do pagamento junto às instituições financeiras (peça 27, p. 4);

d) o responsável nega qualquer irregularidade ou desvio de finalidade quando da realização do processo de pagamento do Convênio em pauta (peça 27, p. 4);

e) como os cheques teriam sido emitidos por meio da utilização do editor de textos Microsoft Word e para a impressão teria sido usada a impressora jato de tinta Deskjet da HP, comuns no Brasil, o acréscimo de um beneficiário alternativo poderia ter sido plantado após a entrega dos cheques à empresa contratada; além disso, o nome do primeiro beneficiário foi registrado em caixa alta (CONSTRUTORA NEWPLAN LTDA) e o do segundo, iniciado há uma distância razoável do primeiro, foi grafado de outra forma (e/ou Luis Celso Gomes da Silva), além de aparentar tamanhos de letras diferentes (peça 27, p. 4-5); e

f) o gestor não teria tido nenhuma participação nas despesas realizadas em função do Convênio nº PGE-98/2003, já que a execução dos processos de pagamentos eram realizados pela unidade gestora responsável (Seinfra) e pela Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, que controlaria os pagamentos de forma geral da Prefeitura de Camocim/CE (peça 27, p. 5).

28. Por intermédio da documentação datada de 20/3/2012, o Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar solicita a juntada aos autos de prova pericial, trazendo, ainda, em sua defesa, as seguintes alegações (peça 38):

a) os espelhos dos cheques originais emitidos pela Prefeitura de Camocim/CE demonstrariam que os cheques 850004, 850019 e 850024 tiveram como favorecido exclusivo a Construtora Newplan Ltda., corroborados com a emissão de recibos pela empresa contratada, tudo de acordo com a Legislação em vigor (peça 38, p. 3, 15, 19 e 21);

b) os nomes dos senhores Luis Celso Gomes da Silva e Humberto Junior Moreira de Vasconcelos teriam sido acrescidos como favorecidos dos cheques 850004, 850019 e 850024 a

posteriori, além de terem sido escritos de forma diversa ao da beneficiária CONSTRUTORA NEWPLAN LTDA. (peça 38, p. 3-4);

c) para fundamentar a alegação da alínea anterior, o responsável requer a juntada de perícia realizada por Perito Judicial Grafotécnico nos cheques acima mencionados (peça 38, p. 4);

d) o perito teria concluído no Informe Pericial que os beneficiários secundários (Luis Celso Gomes da Silva e Humberto Junior Moreira de Vasconcelos) foram inseridos em momento posterior à impressão inicial realizada pela Prefeitura de Camocim (peça 38, p. 4); e

e) os cheques 850004, 850019 e 850024 teriam sido emitidos pela Prefeitura de Camocim/CE obedecendo à Legislação em vigor, ou seja, somente nominal à Construtora Newplan Ltda., ante a emissão de recibo.

29. O Parecer Técnico Pericial Grafística e Documentoscopia (Expediente nº 011 PGD-28/02/2012) foi elaborado pelo Criminalista e Perito Judicial Grafotécnico Juan Tomas Beneyto Paysal e pelo Perito em Documentoscopia e Grafística Antonio Gleudison Souza Rodrigues para determinar a autenticidade ou falsidade do acréscimo do segundo credor questionado, digitado na frente dos três cheques do Banco do Brasil nº 850004, 850019 e 850024, emitidos pela Prefeitura de Camocim/CE (peça 38, p. 25-60).

30. Os Assistentes Técnicos Periciais que assinaram o referido parecer concluíram que (peça 38, p. 60):

1. O nome do 2º credor Sr. Humberto Junior Moreira de Vasconcelos, digitado na frente do cheque do Banco do Brasil, identificado nesta perícia como questionado (A), nos demonstra tanto nos seus valores Técnicos, como qualitativos analisados, que o texto (nome questionado) foi acrescido a posterior da digitação primária original e por isso aos efeitos periciais, há de considerar-se como documento adulterado.

2. O nome do 2º credor Sr. Luis Celso Gomez da Silva, digitado na frente dos (02) dois cheques do Banco do Brasil, e identificados nesta perícia como questionados (B e C), nos demonstra tanto nos seus valores Técnicos, como qualitativos analisados, que o texto (nome questionado) foi acrescido a posterior da digitação primária original e por isso aos efeitos periciais, há de considerar-se como documento adulterado.

31. Apesar das afirmações acima, os peritos registraram que, embora as cópias dos originais dos três cheques do Banco do Brasil microfilmados estejam devidamente autenticadas, e de acordo com o disposto na Lei 5.433, de 8/5/1968, e do Decreto 1.799, de 30/1/1996, o trabalho ficou consideravelmente prejudicado, pois nas fotocópias recebidas não puderam visualizar rompimentos, vestígios de lavados, emenda ou decalques, além de não determinar cruzamentos de traços e/ou tipo de caneta usado (peça 38, p. 57).

I.2 Paulo André da Silva Gomes (CPF 730.214.073-15), então Presidente da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público da Prefeitura de Camocim/CE, e Rafael Silva de Matos Brito (CPF 721.126.033-53), então Secretário Municipal de Infraestrutura do município de Camocim/CE (peças 35 e 36)

32. Os Senhores Paulo André da Silva Gomes e Rafael Silva de Matos Brito foram citados pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura de Camocim/CE, mediante o Convênio nº PGE-98/2003 (Siafi 500660), celebrado com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, cujo objeto era a construção do muro de sustentação da Av. Beira Mar, ante a emissão dos cheques 850004, 850019 e 850024, sacados da conta 11.862-1, específica do Convênio PGE-98/2003 (Siafi 500660), em nome de pessoas alheias à relação contratual estabelecida com vistas à realização do objeto avençado (Contrato 005/2004-S.I.E), em desacordo com o art. 20 da IN-STN 1/97 (peça 4, p. 5-6 e 10-11).

33. O Sr. George Ponte Dias (OAB/CE nº 16.118 – peça 35, p. 8, e peça 36, p. 8) encaminhou em nome dos Senhores Paulo André da Silva Gomes e Rafael Silva de Matos Brito as mesmas alegações de defesa, quais sejam (peças 35 e 36):

a) o objeto do Convênio PGE-98/2003 foi totalmente executado e concluído com sucesso, conforme Relatório Técnico e Relatório de Alcance Social juntados aos autos e inspeção realizada em 8/1/2011, de forma que não se justificaria falar em prejuízo ao Erário (peça 2, p. 46-47, peça 3, p. 19, peça 35, p. 2-3, e peça 36, p. 2-3);

b) os espelhos dos cheques originais fornecidos pela Prefeitura de Camocim/CE demonstrariam que os cheques 850004, 850019 e 850024 tiveram como favorecido exclusivo a Construtora Newplan Ltda., corroborados com a emissão de recibos pela empresa contratada, tudo de acordo com a Legislação em vigor (peça 35, p. 4, e peça 36, p. 4);

c) após a entrega dos cheques aos representantes da empresa contratada, mediante a emissão de recibo de pagamento, seria inviável para a Prefeitura de Camocim/CE e seus representantes envolvidos nesta TCE o acompanhamento e a fiscalização do processo de saque/depósito do cheque emitido junto ao Banco do Brasil (peça 35, p. 4, e peça 36, p. 4);

d) uma análise superficial e preliminar dos cheques 850004, 850019 e 850024 permitiria a percepção de que os nomes de Luis Celso Gomes da Silva e Humberto Junior Moreira de Vasconcelos teriam sido preenchidos grosseiramente a posteriori de sua emissão (peça 35, p. 4, e peça 36, p. 4);

e) os responsáveis Sérgio de Araújo Lima Aguiar, Rafael Silva de Matos Brito e Paulo André da Silva Gomes, cientes de que teriam cumprido o disposto no artigo 20 da IN/STN nº 1/97, teriam contratado um Perito Judicial Grafotécnico para analisar e emitir laudo pericial sobre os cheques questionados (peça 35, p. 4-5, e peça 36, p. 5); e

f) Os peritos concluíram que (peça 35, p. 5-6, peça 36, p. 5-6 e 56):

1. O nome do 2º credor Sr. Humberto Junior Moreira de Vasconcelos, digitado na frente do cheque do Banco do Brasil, identificado nesta pericia como questionado (A), nos demonstra tanto nos seus valores Técnicos, como qualitativos analisados, que o texto (nome questionado) foi acrescido a posterior da digitação primaria original e por isso aos efeitos periciais, há de considerar-se como documento adulterado.

2. O nome do 2º credor Sr. Luis Celso Gomez da Silva, digitado na frente dos (02) dois cheques do Banco do Brasil, e identificados nesta pericia como questionados (B e C), nos demonstra tanto nos seus valores Técnicos, como qualitativos analisados, que o texto (nome questionado) foi acrescido a posterior da digitação primaria original e por isso aos efeitos periciais, há de considerar-se como documento adulterado.

I.3 Newplan Construções Ltda. (CNPJ 05.589.864/0001-04), empresa contratada para executar o objeto do Convênio nº PGE-98/2003, peças 30 e 32

34. A Newplan Construções Ltda. foi citada pela expedição de notas fiscais e recibos de valores não recebidos, contribuindo para dar aparência de legalidade à aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio PGE-98/2003 (Siafi 500660), uma vez que os cheques 850004, 850019 e 850024, sacados da conta 11.862-1, específica do convênio, favoreceram pessoas alheias à relação contratual estabelecida com vistas à realização do objeto avençado (Contrato 005/2004-S.I.E), em desacordo com o art. 30 da IN-STN 1/97 (peça 4, p. 3-4).

35. O Sr. Fernando Antonio Macambira Viana (OAB/CE nº 10.743 – peça 32, p. 6) encaminhou os expedientes datados de 5/1/2010 (peças 30 e 32), contendo as alegações de defesa da Newplan Construções Ltda. e do Sr. Raimundo Feitosa Brilhante, representante legal da referida empresa.

36. De acordo com o Ofício 1822/2011-TCU/Secex/CE (peça 4, p. 3-4), foi citada a construtora Newplan Construções Ltda. (pessoa jurídica), na pessoa do seu representante legal, mas não a pessoa física do Sr. Raimundo Feitosa Brilhante. Entretanto, serão registradas a seguir todas as alegações favoráveis à referida empresa constantes dos expedientes de peças 30 e 32:

a) a Construtora Newplan Ltda. mudou sua razão social para Newplan Construções Ltda., o sócio administrador passou a ser o Sr. Ricardo de Paula Machado (CPF 016.898.573-07) e

mudou o endereço para Rua Doutor Manoel Rodrigues Monteiro, nº 585, térreo, sala 01, Vicente Pinzon, Fortaleza/CE, CEP 60.181-805 (peça 32, p. 1-2 e 8);

b) a obra foi concluída, conforme atestou o relatório técnico do Dnocs, de 26/1/2011 (peça 2, p. 47, peça 30, p. 3, e peça 32, p. 3);

c) pela confecção do muro de sustentação a Construtora recebeu o preço total de R\$ 572.247,11, em oito medições e um aditivo, emitindo, respectivamente, as notas fiscais nº 16 (7/7/2004 – R\$ 100.000,00), 17 (15/7/2004 – R\$ 54.800,00), 20 (5/8/2004 – R\$ 102.662,14), 25 (25/8/2004 – R\$ 99.539,51), 002 (16/9/2004 – R\$ 125.185,18), 005 (28/9/2004 – R\$ 21.000,00), 012 (10/12/2004 – R\$ 9.610,12), 013 (28/12/2004- R\$ 46.653,21), 014 (28/12/2004 – aditivo – R\$ 12.796,95), consoante o fixado no quadro 1 do item 19 da peça 3, p. 20, havendo inclusive constatação na regularidade de tais dispêndios, conforme itens 20 a 22 da mesma instrução (peça 30, p. 3, e peça 32, p. 3);

d) a empresa somente deu quitação aos valores mencionados na alínea anterior, mediante a emissão de documentos idôneos (notas fiscais e recibos), em concordância com o quadro 1 da instrução de peça 3, p. 20 (peça 30, p. 3, e peça 32, p. 3);

e) quanto aos pagamentos efetuados por meio dos cheques 850004, 850019 e 850024, a Construtora assegura que desconhecia até então tais adimplementos, que teriam sido feitos à sua revelia e que jamais teria recebido os valores consignados e tampouco teria emitido recibos ou notas fiscais referentes a essas operações (peça 30, p. 3-4, e peça 32, p. 3-4);

f) não procederá a assertiva do item 31 da instrução de peça 3, p. 21, no sentido que a Construtora teria dado quitação por valores não recebidos, agindo supostamente ilícitamente e em conluio com os demais atores com o escopo de desviar verbas públicas (peça 30, p. 3, e peça 32, p. 3);

g) os documentos referenciados na instrução de peça 3, p. 18-23, como prova da fraude fariam referência a notas fiscais e recibos, cujos valores não corresponderiam aqueles registrados nos cheques 850004, 850019 e 850024 (peça 30, p. 3-4, e peça 32, p. 3-4);

h) não haveria nos autos nenhum documento emitido pela Construtora e subscrito por seus representantes que não correspondesse a uma prestação de serviço efetivamente realizada ou aos recolhimentos de tributos inerentes à obra (peça 30, p. 4, e peça 32, p. 4);

i) as datas dos cheques questionados não coincidiriam com as notas fiscais e recibos apontados na instrução de peça 3, p. 18-23 (peça 30, p. 4, e peça 32, p. 4);

j) se surgirem nos autos recibos ou notas fiscais correspondentes aos títulos suspeitos, obrigatoriamente deverão ser submetidos a exames periciais, pois seguramente não seriam autênticos (peça 30, p. 4, e peça 32, p. 4); e

k) de acordo com o Convênio PGE-98/2003, os valores não gastos deveriam ter sido restituídos ao Dnocs pela Prefeitura de Camocim/CE e não utilizados para o pagamento de terceiros (peça 30, p. 5, e peça 32, p. 5).

37. Por fim, o representante da Construtora requer que os beneficiários dos cheques questionados (Luis Celso Gomes da Silva e Humberto Junior Moreira de Vasconcelos) sejam chamados aos autos e que seja julgada improcedente a acusação em desfavor da então Construtora Newplan Ltda. (peça 30, p. 5, e peça 32, p. 5).

II. Análise das Alegações de Defesa

38. Os senhores Sérgio de Araújo Lima Aguiar, Rafael Silva de Matos Brito e Paulo André da Silva Gomes alegaram, especialmente, que os cheques 850004, 850019 e 850024 emitidos pela Prefeitura de Camocim/CE tiveram como favorecido exclusivo a empresa Newplan Construções Ltda., o que seria corroborado pela emissão de recibos pela contratada, tudo de acordo com a Legislação em vigor (parágrafos 27 a 33 desta instrução).

39. Além disso, os referidos responsáveis afirmam e procuram demonstrar, por meio de Parecer Técnico Pericial Grafística e Documentoscopia (parágrafos 28 a 30 e 33 desta instrução), que a inclusão de beneficiários secundários (Luis Celso Gomes da Silva e Humberto Junior Moreira

de Vasconcelos) teria ocorrido em momento posterior à impressão inicial realizada pela Prefeitura de Camocim/CE.

40. Tem-se dos autos que os Assistentes Técnicos Periciais registraram no Parecer Técnico Pericial Grafística e Documentoscopia (parágrafos 29 e 30 retro) informação no sentido que os cheques 850004, 850019 e 850024 foram adulterados, com a inclusão dos beneficiários secundários em momento posterior à emissão dos referidos documentos pelos gestores da Prefeitura de Camocim/CE.

41. Considerando, diante das informações constantes destes autos, que não é possível determinar o(s) responsável(eis) por essa inclusão, entende-se que devem ser acatadas as alegações de defesa dos responsáveis Sérgio de Araújo Lima Aguiar, Rafael Silva de Matos Brito e Paulo André da Silva Gomes.

42. No parágrafo 18 retro foram relacionadas informações da instrução datada de 18/10/2011, tendo se registrado que não foram constatadas irregularidades quanto à validade das notas fiscais, que os saques foram realizados dentro da vigência do Convênio PGE-98/2003 e guardam correspondência com as notas fiscais emitidas pela Newplan Construções Ltda., que todos os cheques foram emitidos em nome da referida empresa, sendo que em alguns deles constou alternativamente o nome de um segundo beneficiário (parágrafos 38 a 41 retro).

43. Tendo em vista que consta dos Relatórios Técnico e de Alcance Social emitidos pelo Dnocs que as obras objeto do Convênio nº PGE-98/2003 foram totalmente executadas e é de suma importância para a segurança de toda a estrutura que o muro de sustentação protege (parágrafo 15, alíneas **c** e **d**, desta instrução), bem como diante das informações dos parágrafos 40 e 42 retro, considera-se elidido o débito levantado nesta TCE e que as contas dos senhores Sérgio de Araújo Lima Aguiar, Rafael Silva de Matos Brito e Paulo André da Silva Gomes devam ser julgadas regulares por este Tribunal.

44. A empresa Newplan Construções Ltda., por sua vez, alegou, principalmente, que somente deu quitação aos valores mencionados o quadro 1 da instrução de peça 3, p. 20, mediante a emissão de documentos idôneos (notas fiscais e recibos), e, quanto aos pagamentos efetuados por meio dos cheques 850004, 850019 e 850024, a Construtora assegurou que desconhecia até então tais adimplementos, que teriam sido feitos à sua revelia e que jamais teria recebido os valores consignados e tampouco teriam emitido recibos ou notas fiscais referentes a essas operações (parágrafo 36 retro).

45. A empresa Newplan Construções Ltda. emitiu a Nota Fiscal nº 012 em 10/12/2004, no valor de R\$ 9.610,12, e assinou Recibo atestando o recebimento da mesma quantia, também em 10/12/2004, referente à sétima medição de execução da obra objeto do Convênio PGE-98/2003 (peça 18, p. 41 e 42).

46. Foram emitidos, ainda, pela Newplan Construções Ltda., a Nota Fiscal nº 013, de 28/12/2004, no valor de R\$ 46.653,21, e o Recibo, no mesmo valor, datado de 30/12/2004, atestando o recebimento referente à oitava medição da obra do Convênio PGE-98/2003 (peça 18, p. 61, e peça 20, p. 3).

47. A referida Construtora também emitiu a Nota Fiscal nº 000017, de 15/7/2004, no valor de R\$ 54.800,00, e o Recibo de mesmo valor, datado de 16/7/2004, atestando o recebimento referente à segunda medição das obras objeto do Convênio PGE-98/2003 (peça 21, p. 16-17).

48. As informações a seguir foram unificadas a partir das tabelas da peça 3, p. 20, e da peça 17, p. 5-6.

Medição	Notas Fiscais			Pagamento (Origem)			Destinatário	Localização no TC
	NF	Data	Valor	Data	Cheque	Valor	Titular	
1ª	16	7/7/04	100.000,00	7/7/04	850001	98.267,60	Const. Newplan e outros -peça 17, p.5	peça 21, p. 6 e 12
				8/7/04	850002	1.073,60	PM Camocim/CE	
				8/7/04	850003	658,80	PM Camocim/CE	
2ª	17	15/7/04	54.800,00	16/7/04	850004	53.850,65 *	Saque em espécie	peça 21, p. 16 e 17
				22/7/04	850005	588,33	PM Camocim/CE	

				22/7/04	850006	361,02	PM Camocim/CE	
3ª	20	5/8/04	102.662,14	5/8/04	850007	100.883,62	Const. Newplan	peça 20, p. 30 e 31
				9/8/04	850008	1.102,18	PM Camocim/CE	
				9/8/04	850009	676,34	PM Camocim/CE	
				25/8/04	850010	97.815,08	Const. Newplan	
4ª	25	25/8/04	99.539,51	26/8/04	850011	1.068,66	PM Camocim/CE	peça 20, p. 42 e 43
				26/8/04	850012	655,77	PM Camocim/CE	
				16/9/04	850013	123.016,47	Const. Newplan	
5ª	002	16/9/04	125.185,18	17/9/04	850014	1.343,99	PMC INSS AUT.	peça 20, p. 6 e 15
				17/9/04	850015	824,72	PM Camocim/CE	
				28/9/04	850016	20.636,20	Const. Newplan	
6ª	005	28/9/04	21.000,00	13/10/04	850017	225,46	PM Camocim/CE	peça 20, p. 18 e 19
				13/10/04	850018	138,34	PM Camocim/CE	
				13/12/04	850019	9.444,64**	Luis C G da Silva e saque em espécie	
7ª	012	10/12/04	9.610,12	17/12/04	850020	166,48	PM Camocim/CE	peça 18, p. 41 e 42
				30/12/04	850024	18.000,00	Luis C G da Silva	
8ª	013	28/12/04	46.653,21	30/12/04	850025	27.844,99	Indisponível CEF	peça 18, p. 61 e peça 20, p. 3
				30/12/04	850026	500,87	PM Camocim/CE	
				30/12/04	850027	307,35	PM Camocim/CE	
				30/12/04	850021	12.575,25	Indisponível CEF	
A-ditivo	014	28/12/04	12.796,95	30/12/04	850022	137,39	PM Camocim/CE	peça 18, p. 54 e 55
				30/12/04	850023	84,31	PM Camocim/CE	
				TOTAL		572.247,11		

* Consta da cópia do Cheque nº 850004 (peça 17, p. 19-20) que os beneficiários são a Construtora Newplan Ltda. e/ou Humberto Junior Moreira de Vasconcelos.

** A quantia debitada da conta corrente (peça 5, p. 21) e lançada pelo Banco do Brasil na planilha da peça 17, p. 6, foi de R\$ 9.444,64, embora conste do cheque nº 850019 o valor de 9.443,64 (peça 17, p. 79-80).

49. De acordo os registros da tabela apresentada acima, os valores impugnados nesta TCE, no montante de R\$ 81.294,29 (parágrafo 22 retro), referentes aos cheques 850004, 850019 e 850024 (peça 17, p. 19-20, 79-80 e 99-100), foram despendidos com o intuito de pagar as notas fiscais 17, 012 e 013, para as quais a empresa Newplan Construções Ltda. atestou o recebimento. As quantias registradas nos cheques em questão não coincidem com os totais das referidas notas fiscais, porque tais notas incluem, além do valor pago à empresa, os impostos.

50. Assim, entende-se que devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela empresa Newplan Construções Ltda.

51. Contudo, considera-se que não devam ser adotadas providências em relação à referida empresa por este Tribunal, tendo em vista o entendimento firmado nos parágrafos 42 e 43 retro, no sentido de que o débito apurado nesta TCE encontra-se elidido.

III. Análise da omissão no dever de prestar contas

52. Já foi registrado anteriormente nesta instrução, que a inclusão do Sr. Francisco Maciel Oliveira como responsável solidário nesta TCE se deu em razão dos seguintes fatos: o mandato do Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar se encerrou em 31/12/2004; a data final de vigência do Convênio nº PGE-98/2003 foi 7/6/2005, já sob a gestão do Sr. Francisco Maciel Oliveira; e não havia elementos nos autos para comprovar que o prefeito sucessor não detinha conhecimento do referido Convênio (peça 1, p. 39 e 45 e parágrafos 2 e 9 retro).

53. De acordo com as informações do Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 8/6/2009, a Comissão de TCE encaminhou notificação, em 25/8/2005, para o Sr. Francisco Maciel Oliveira, Prefeito do município de Camocim/CE, requerendo a apresentação da prestação de contas ou a devolução total dos recursos repassados. Em atendimento à notificação, o então gestor encaminhou ao Dnocs cópia da Ação de Ressarcimento promovida pelo município de Camocim/CE contra o ex-Prefeito, Sr. Sérgio de Araújo Lima Aguiar (peça 1, p. 14, 19, 20 e 23-27).

54. Na referida Ação de Ressarcimento foi registrado que:

a) o município de Camocim/CE encontrava-se impedido de captar recursos perante os diversos órgãos da esfera federal e em situação de TCE, em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº PGE-98/2003 (peça 1, p. 25); e

b) “o objeto do convênio não é do nosso conhecimento se foi cumprido, e se foi, não foi devidamente prestado conta dos recursos repassados, muito menos da contrapartida obrigatória.” (peça 1, p. 26).

55. Contudo, ao ser citado por este Tribunal, o Sr. Francisco Maciel Oliveira, por meio de seu advogado, Sr. Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE nº 20.623), encaminhou em sua defesa o expediente da peça 2, p. 22-24, e peças 5 a 10, contendo cópia do extrato e do Diário da Movimento Bancário da conta corrente do Convênio nº PGE-98/2003, notas de empenho, talões de receita, documentação do processo licitatório, termo do Convênio nº PGE-98/2003 e seu plano de trabalho (parágrafo 10 desta instrução).

56. Posteriormente, ao receber comunicação de diligência desta unidade técnica, a Prefeitura de Camocim/CE encaminhou a documentação da peça 18, p. 15-61, e peças 20 e 21, contendo cópias das notas fiscais e dos recibos e cheques constantes do Diário de Movimentação Bancária referentes à conta corrente do convênio, confirmando que detinha a documentação para prestação de contas atinente à execução do Convênio nº PGE-98/2003.

57. Na instrução datada de 18/10/2011 (peça 3, p. 22) foi registrado que o chamamento ao processo dos responsáveis Sérgio de Araújo Lima Aguiar, Rafael Silva de Matos Brito, Paulo André da Silva Gomes e empresa Newplan Construções Ltda. não requererá nova citação do Senhor Francisco Maciel Oliveira, que já foi validamente efetivada ante a omissão no dever de prestar contas, em especial porque toda movimentação financeira dos recursos do convênio ocorreu na gestão do Senhor Sérgio de Araújo Lima Aguiar, cabendo ao sucessor a obrigação de apresentação da prestação de contas, uma vez que a data final da vigência do convênio, 7/6/2005, se deu durante a sua gestão administrativa.

58. Diante disso, considera-se que o Senhor Francisco Maciel Oliveira deva ter suas contas julgadas irregulares, ante à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº PGE-98/2003, sendo-lhe aplicada a multa preconizada nos artigos 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992.

CONCLUSÃO

59. A análise da documentação acostada aos autos permitiu que se verificassem as seguintes constatações, conforme registros dos parágrafos 18 e 40 a 43 desta instrução:

a) não foram constatadas irregularidades quanto à validade das notas fiscais;

b) os saques foram realizados dentro da vigência do Convênio PGE-98/2003 e guardam correspondência com as notas fiscais emitidas pela Newplan Construções Ltda.;

c) todos os cheques foram emitidos em nome da referida empresa, sendo que em alguns deles constou alternativamente o nome de um segundo beneficiário (parágrafos 38 a 41 retro);

d) consta dos Relatórios Técnico e de Alcance Social emitidos pelo Dnocs que as obras objeto do Convênio nº PGE-98/2003 foram totalmente executadas e é de suma importância para a segurança de toda a estrutura que o muro de sustentação protege (parágrafo 15, alíneas **c** e **d**, desta instrução);

e) de acordo com os Técnicos Periciais, os cheques 850004, 850019 e 850024 foram adulterados, com a inclusão dos beneficiários secundários em momento posterior à emissão dos referidos documentos pelos gestores da Prefeitura de Camocim/CE, de forma que não é possível determinar o(s) responsável(is) por essa inclusão; e

f) os valores impugnados nesta TCE, no montante de R\$ 81.294,29 (parágrafo 22 retro), referentes aos cheques 850004, 850019 e 850024 (peça 17, p. 19-20, 79-80 e 99-100), foram despendidos com o intuito de pagar as notas fiscais 17, 012 e 013, para as quais a empresa Newplan Construções Ltda. atestou o recebimento, contrariando a afirmação da empresa de que desconhecia até então tais adimplementos (parágrafos 44 a 50 retro).

60. As referidas constatações levaram ao entendimento de que devem ser acatadas as alegações de defesa dos senhores Sérgio de Araújo Lima Aguiar, Rafael Silva de Matos Brito e Paulo André da Silva Gomes e rejeitadas as da empresa Newplan Construções Ltda., que deve ser elidido o débito levantado nesta TCE e que as contas dos senhores Sérgio de Araújo Lima Aguiar, Rafael Silva de Matos Brito e Paulo André da Silva Gomes devam ser julgadas regulares por este Tribunal (parágrafos 41, 43 e 50 desta instrução).

61. Quanto aos beneficiários dos cheques, Senhores Humberto Junior Moreira de Vasconcelos e Luis Celso Gomes da Silva, foi firmado entendimento na instrução datada de 18/10/2011 (parágrafo 18, alínea **g**, desta instrução), no sentido que não lhes cabe responsabilização nestes autos, tendo em vista não ser razoável exigir dos favorecidos a verificação da origem da conta corrente dos cheques sacados e porque não há nos autos elementos que indiquem que suas condutas tenham contribuído para a constituição do ato ilícito.

62. Diante das informações registradas nos parágrafos 52 a 58 desta instrução, considera-se que o Senhor Francisco Maciel Oliveira deva ter suas contas julgadas irregulares, ante à omissão no dever de prestar contas do Convênio nº PGE-98/2003, sendo-lhe aplicada a multa preconizada nos artigos 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que o Tribunal decida:

a) julgar regulares as contas dos Senhores Sérgio de Araújo Lima Aguiar (CPF 389.483.623-72), Rafael Silva de Matos Brito (CPF 721.126.033-53) e Paulo André da Silva Gomes (CPF 730.214.073-15), com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, em decorrência do acatamento das suas alegações de defesa (parágrafo 60 desta instrução);

b) julgar irregulares as contas do Senhor Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72), com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, ante a omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos do Convênio nº PGE-98/2003 (Siafi nº 500660), celebrado entre o Dnocs e o município de Camocim/CE (parágrafo 62 desta instrução);

c) aplicar ao Senhor Francisco Maciel Oliveira (CPF 167.448.023-72) a multa prevista nos artigos 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor (parágrafo 62 desta instrução);

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida mencionada na alínea **b**, caso não atendida a notificação; e

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido pelo Tribunal e do relatório e voto que o fundamentarem ao Dnocs, aos Senhores Sérgio de Araújo Lima Aguiar (CPF 389.483.623-72), Rafael Silva de Matos Brito (CPF 721.126.033-53) e Paulo André da Silva Gomes (CPF 730.214.073-15), bem como à empresa Newplan Construções Ltda. (CNPJ 05.589.864/0001-04).”

2. O Representante do Ministério Público/TCU concordou com a unidade técnica, apenas acrescentando proposta de que a pessoa jurídica Newplan Construções Ltda (antiga Construtora Newplan Ltda) seja excluída do polo passivo das presentes contas (peça 42).

3. O Ministro André Luís de Carvalho, Relator original deste processo, declarou sua suspeição para atuar nos autos (peça 48). Mediante sorteio, passei a ser o relator do processo (peça 49).

É o Relatório.